



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA**

RESOLUÇÃO Nº 203 /2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23 de Novembro de 2017. (52ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3450/2016 AI.: 1/201617619-0

RECORRENTE: **NUTRIVIL IND. E COMÉRCIO DE RAÇÕES EIRELI EPP.** - CGF: **062165658**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

AUTUANTE: FELIPE SIMOES WAINERAICH

RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSORIA – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO NA NOTA FISCAL DE ENTRADA. O contribuinte deixou de selar as notas fiscais de entradas relacionadas em planilha no período de 01/2011 a 12/2011. AUTUAÇÃO PROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigo infringido: Artigo nº 157 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade: Art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NA NOTA FISCAL DE ENTRADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO.

APOS ANALISE DAS INFORMACOES PASSADAS PELO LABORATORIO FISCAL E SISTEMAS CORPORATIVOS, CONSTATOU-SE A EXISTENCIA DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO, VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES"

O agente fiscal lança a MULTA no valor R\$ 33.756,10, em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. nº 153, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "M" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04 e 05, vejamos:

"Após análise da documentação apresentada, das informações prestadas pelo i Laboratório Fiscal e consulta aos Sistemas da Sefaz, constatamos que algumas notas fiscais de entrada interestadual não teriam sido seladas (aposição do selo fiscal).

Intimamos (Termo 2016.11389 em anexo) o contribuinte a apresentar os números dos selos de tais notas fiscais (planilha em anexo). O contador da empresa reconheceu que as referidas notas realmente não tinham sido seladas.

Sendo assim, apuramos o valor de R\$ 168.780,49 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) em notas fiscais sem selo.

A obrigatoriedade para a aposição do Selo Fiscal de Trânsito, e conseqüentemente o registro nos Sistemas COMETA / SITRAM, para a comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias, encontra-se prevista no Art. 157 do Decreto no 24,569/97 abaixo transcrito:

Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Mesmo que as mercadorias entrem no Estado do Ceará por local onde não exista Posto Fiscal, a selagem das notas fiscais é obrigatória, conforme transcrito nos e do Art.158 do Decreto nº 24.569/97:

Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§3º. No caso do §1º., quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

A infração descrita acima enseja a aplicação da penalidade disposta no artigo 123, inciso III, alínea m, da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrita:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III — relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. ”

(...)

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 34 a 51, com os argumentos e solicitações:

- ✓ Que não poderia ser lançado o auto de infração, pois decaiu o direito de lançar o crédito relativo aos meses de janeiro a julho do exercício fiscalizado (2011) por força do art. 150, § 4º. do CTN;
- ✓ Que a inexistência da infração, pois que, de fato, os negócios jurídicos de tratam os documentos fiscais foram celebrados, não se tratando, portanto, de simulação.
- ✓ Que não há prova da existência do ilícito fiscal.
- ✓ Por fim pede a EXTINÇÃO do Auto de infração nº 2016.17619, por força da ocorrência da DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA nos meses de janeiro a julho de 2011;
- ✓ Que relativamente aos demais meses, a IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016.17619.

A julgadora monocrática julga pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls.43:

“EMENTA: FALTA DA APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Não há como reconhecer eventual afeito decadencial no caso concreto à luz do art. 150, § 4º. do CTN. Descumprimento de obrigação acessória, caso em que a contagem do prazo decadencial para a constituição segue na forma do art. 173, I, do CTN. Descabidas as alegações de inexistência da infração ou ausência de prova. Documentos fiscais ditos como não selados estão identificados nos autos. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa tempestiva. ”

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 53 a 64, com os mesmos argumentos utilizados na defesa inicial, vejamos:



- Que não existe na Legislação Tributária do ICMS do Estado do Ceará, posto que se trata de DANFE's, documentos não elencados no rol do art. 127 do Decreto nº 24.569/97;
- Que a sanção indicada no auto de infração esta desproporcional e sem razoabilidade, solicita alteração da sanção para o art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96;
- Que é importante a prova pericial para a resolução da autuação;
- Por fim solicita a improcedência da autuação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 173/2017, acostado as fls. 68 a 72, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela recorrente não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

#### DO PEDIDO DE PERÍCIA

Entendemos que o presente caso não necessita de qualquer perícia, pois os fatos são incontroversos e os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de nosso convencimento, portanto em conformidade com o art. nº 97 da Lei nº 15.614/2014 somos pelo indeferimento do pedido de perícia, in verbis:

"Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento; "



#### DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA

Entendo que a solicitação de alteração da sanção para o art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96 não encontra respaldo na Legislação do Estado do Ceará, posto a ausência de



selo fiscal de trânsito na nota fiscal de entrada possui penalidade própria, portanto não podendo ser alterada a penalidade.

Quanto ao argumento de desproporcionalidade da multa, entendo que este argumento tem caráter de constitucionalidade da Lei, e deste não podemos conhecer, conforme § 2º do art. 48 da Lei 15.614/2014, in verbis:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

## DO MÉRITO

Quanto ao argumento que não existe na Legislação Tributária do ICMS do Estado do Ceará penalidade para falta de aposição de selo em DANFE's, documentos não elencados no rol do art. 127 do Decreto nº 24.569/97, entendo que o artigo 176- A, dá o comando que a NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) substitui a nota fiscal modelo 1 ou 1A, portanto a presente autuação tem como justificativa a falta de aposição de selo de trânsito nas notas fiscais de entrada relacionadas, conduta prevista no Art. 157 do Decreto nº 24.569/97, vejamos:

"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 176-A. Fica o contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obrigado ao uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Observando a legislação no aspecto da penalidade constatamos que houve uma alteração com a Lei Nº 16.258, de 09 de junho de 2017, alterando o artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, no entanto a penalidade em relação à falta de aposição de selo fiscal de trânsito na nota fiscal de entrada não sofreu nenhuma modificação, portanto a infração permanece em 20% do valor da operação, vejamos:

**REDAÇÃO ANTERIOR**

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

**REDAÇÃO ATUAL**

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que não se conheça a parte do Recurso Ordinário referente à alegação de que a penalidade aplicada possui caráter confiscatório, ferindo princípio estabelecido na Constituição Federal, pois que não compete a este órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas, e nas demais partes do Recurso Ordinário Conhecer e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e de acordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributaria adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS	MULTA
R\$	R\$ 33.756,10

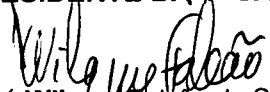
É o voto.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE **NUTRIVIL IND. E COMÉRCIO DE RAÇÕES EIRELI EPP.** - CGF: **062165658** e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

**DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, conforme as seguintes deliberações: 1. Em referência ao pedido de Perícia, resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, III da lei 15.614/2014, entendendo que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação de seu convencimento; 2. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância; 3. A Câmara indefere, ainda, o pedido de reenquadramento da penalidade, por considerá-lo incabível no presente caso. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em**  
08 de Dezembro de 2017.

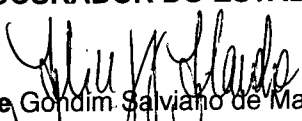
  
**Abílio Francisco de Lima**  
**PRÉSIDENTE DA 4ª CÂMARA**

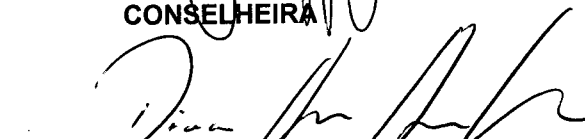
  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Augusto Teixeira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcio Flávio Alves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alice Gondim Salviano de Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Diogo Morais Almeida Vilar**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rodrigo Portela Oliveira**  
**CONSELHEIRO**